



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14055.000716/2010-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.953 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de maio de 2014  
**Matéria** Multa Atraso DASN  
**Recorrente** OREGON TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

MULTA. ATRASO ENTREGA DASN

A apresentação, em atraso, da DASN enseja a aplicação da multa no percentual de 2% multiplicado pelo número de meses/fração em atraso, limitada a 20%, reduzida pela metade quando a entrega em atraso se dá de forma espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de DASN.

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizada Notificação de Lançamento exigindo multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional DASN do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 17.156,20.

Na impugnação apresentada alegou, a empresa, preliminarmente, a decadência do lançamento do crédito tributário em litígio. No mérito argüiu, em síntese; que apresentou as DASN em atraso, porém espontaneamente e que, como exemplifica vasta jurisprudência nesse sentido, não teria cabimento a multa no presente caso de entrega espontânea da declaração.

A Turma Julgadora de 1ª. instância afastou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou improcedente a impugnação.

Notificada da decisão, em 02/04/2013, apresentou a interessada, em 22/04/2013, recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, que está sendo punido de forma excessiva por um erro que não gerou qualquer prejuízo ao fisco, já que se trata de obrigação acessória, o que caracterizaria a inconstitucionalidade da norma instituidora da penalidade.

No mérito, além de reproduzir as alegações preliminares, analisa o instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106 do CTN, pugnando pela redução do valor da penalidade, caso não seja provido o recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório contra a recorrente foi lavrada notificação de lançamento para exigir multa por atraso na entrega da DASN do ano-calendário 2009, exercício 2010.

O prazo final para apresentação da referida declaração se esgotou em 15/04/2010, mas a empresa somente transmitiu a DASN em 16/12/2010, ou seja, com atraso de 9 (nove) meses.

Sobre a base de cálculo da penalidade, no valor de R\$ 190.624,43, incidiu o percentual de 2% multiplicado pelo número de meses de atraso – [2% X 9 = 18%], resultando em R\$ 34.312,40. A multa foi reduzida em 50%, em vista da entrega espontânea da declaração, o que resultou no valor de R\$ 17.156,20.

Processo nº 14055.000716/2010-66  
Acórdão n.º **1801-001.953**

**S1-TE01**  
Fl. 3

---

Assim, todas as reduções e benefícios legais foram aplicados ao caso e a recorrente não apresentou qualquer justificativa para a apresentação em atraso da DASN do ano-calendário 2009.

Com base no exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez